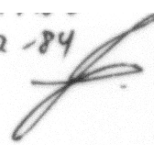


18.12.84



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.399 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.399, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: INDÚSTRIA PORTINARI CONFECÇÕES LTDA. e Apelado: JOSÉ FABIANO REIS FILHO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento parcial, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1984.

JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ MOACIR PEDROSO, Vogal.

Jmra.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.399 - BELO HORIZONTE - 06.11.84

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) O apelado moveu à recorrente, como registrei no relatório, demanda onde pede indenização por danos causados em veículo de sua propriedade.

O ilustre Juiz entendeu que o laudo pericial concluíra com segurança pela ocorrência de manobra imprudente realizada pelo condutor do veículo de propriedade da apelante, enquanto teria se referido ao excesso de velocidade do recorrido em termos de suposição (fls. 36 TA).

Acolhida a pretensão do demandante o vencido aviou recurso próprio, oportuno e regularmente processado.

b) "Data venia" não assiste razão ao douto prolator do aresto combatido.

A perícia, a meu aviso, não lançou mera suposição quanto ao excesso de velocidade desenvolvida pelo apelado.

A expressão usada no laudo "somos levados a crer" não indica uma suposição. No máximo seria uma imprecisão terminológica.

Isto se diz porque logo a seguir os peritos afirmam (e não apenas lançam suposição). Afirmam quando, no prosseguir o laudo, dizem: "desta forma seu condutor desrespeitou o que preceitua o artigo 181, inciso XVI da Regulamentação do Código Nacional de Trânsito: É proibido a todo condutor de veículo: transitar em velocidade superior à permitida para o local" (fls. 14 TA). Dessarte na conclusão de sua análise os peritos afirmam a violação do preceito da norma regulamentar e pois a

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.399 - BELO HORIZONTE - 06.11.84

-2-

culpa do apelado.

Assim quanto ao excesso de velocidade o laudo mostra-se também conclusivo porque contém em seu arremate uma afirmação.

c) "Data venia" um laudo pericial não é prova histórica.

Quando a fonte de prova representa o fato a provar, diz-se da prova que é histórica (Carnelutti, Sistema de diritto processuale civile, Padova, 1936, Cedem, vol. I, ~~286~~²⁸⁶, "b", pág. 681/682).

Um depoimento, uma fotografia podem representar fontes de prova histórica (ob. cit. vol. cit. pág. 682).

Já a prova crítica não traz a representação do fato a provar mas serve para que através da dedução se chegue ao mesmo (autor ob. ed. cit. pág. 683).

Na espécie dos autos inexistente prova histórica porquanto o choque de veículos não foi representado. Inexistente fotografia que tenha surpreendido a própria colisão ou testemunhas que a tenham narrado.

Tanto no que se refere à manobra irregular do veículo da apelante como no que tange ao excesso de velocidade inexistente prova histórica. Os dois fatos a provar (manobra irregular e excesso de velocidade) encontram-se no mesmo plano.

Possível seria sua dedução a partir de outros elementos. Os peritos afirmam tanto um fato como outro a partir de deduções. A função do perito é também a de auxiliar o juiz na dedução (Carnelutti, "La prueba civile", trad. de *Alcalá* Za mora da 2ª ed. de "La prova civile", B. Aires 1979, De Palma nº 18 pág. 77 segs; Sistema ed. cit. vol. cit. nº 209 pág. 530 e segs).

Se aceita o documento de fls. 14 TA como laudo pericial nele ^{seu} atividade de um auxiliar na percepção de fatos (Carnelutti, "La prueba civile" citada p. 73/75) e na dedução de conseqüências a partir dos mesmos (Carnelutti ob. ed. cit. pág. 79).

O que importa assinalar é que o perito não é uma testemunha que narra fato que assistiu, mas auxiliar do Juízo na atividade de perceber ou deduzir.

Assim no que se refere à allegada manobra irregular o perito não afirma sua ocorrência porque assistiu, presenciou, viu, a manobra. A partir de elementos colhidos no local deduziu a ocorrência da mesma.

Ora, do mesmo modo que se aceita a conclusão relativa à manobra irregular (conclusão por inferência) deve-se aceitar a conclusão referente ao excesso de velocidade.

Este se constatou pelo exame de sinais encontrados na pista e pela avaliação dos danos (avarias) verificados nos veículos.

A mecânica desta conclusão (referente ao excesso de velocidade) é própria de prova denominada crítica.

Os dois fatos a provar (manobra irregular e excesso de velocidade) foram objeto de atividade probatória da mesma natureza, ou seja o uso da dedução a partir de elementos materiais idôneos.

A meu sentir a perícia afirmou tanto um como outro fato. Simples diferenças na construção de frases, meras flexões de expressão, não autorizam, a meu aviso, a ter um fato como suposto e outro como afirmado, "data venia".

d) Estabelecido que perito não é testemunha o laudo vale pela qualidade das deduções. Há que se examinar se

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.399 - BELO HORIZONTE - 06.11.84

-4-

os peritos partiram de elementos idôneos e se deles fizeram uso adequado, vale dizer se suas deduções encontram-se autorizadas pelas regras da técnica e da experiência comum.

A meu sentir as conclusões de fls. 14 TA convencem. Daí porque tenho como ocorrente a culpa recíproca.

e) Esta Câmara tanto no julgamento da Apelação 19.885 (02.02.82) como na decisão dos Embargos Infringentes na mesma Apelação (25.05.82) estabeleceu que o excesso de velocidade quando concorre para o acidente leva à determinação da reciprocidade da culpa. Na ocasião sublinhou-se a necessidade de reprimir o abuso consistente em imprim^{ir} velocidade excessiva ao veículo quando o motorista acredita desfrutar de preferência.

f) Com estas razões de decidir dou provimento parcial para condenar o apelante a pagar apenas 50% (cinquenta por cento) de Cr\$ 681.879,00 (fls. 10 TA) juros, correção e verba honorária como determinado^{ado} na sentença (fls. 36 TA) metade das custas do processo e do recurso.

O apelado pagará metade das custas do processo e da apelação e 15% de honorários de advogado sobre o valor do qual decaiu, ou seja sobre 50% de Cr\$ 681.879,00."

O SR. JUIZ NOACIR PEDROSO:

"Na situação em tela, a prova se acha restrita ao que contém o laudo pericial expedido pelo Detran. As partes, como se pode observar tanto do libelo inicial como da contestação, não manifestaram qualquer discordância quanto às suas conclusões. Vale dizer, aceitaram-no integralmente.

Assim sendo e como as conclusões insertas no aludido laudo são lógicas e não discrepam da realidade, é evidente que a responsabilidade pelo acontecimento deve ser, basicamen



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.399 - BELO HORIZONTE - 06.11.84

-5-

te, debitada ao motorista da Kombi da apelante. É que, por desrespeitar regra fundamental em termos de conduta ^{no} de trânsito, que seja manobra de conversão à esquerda realizada de maneira imprópria e em momento inadequado, propiciou situação tal que tornou inevitável a colisão. Tocava-lhe, antes de concretizar a manobra, aguardar a passagem do veículo que, em sentido contrário, se acercava do cruzamento trafegando em linha reta preferencial.

Diante disso, no que tange ao aspecto aludido, a decisão recorrida é incensurável.

Todavia, há no referido laudo um aspecto que não considerado pela sentença e que não pode passar despercebido. Os peritos Detran, tendo em conta os elementos que colheram no local, afirmaram também que o apelado, na ocasião, imprimia ao seu veículo velocidade incompatível. E que esse excesso de velocidade concorreu para que os danos fossem mais acentuados.

Isto significa, à evidência, que, com tal conduta, o apelado, embora em intensidade bem menor, concorreu para o evento, notadamente no que concerne aos danos. Não se vá dizer que a preferência de passagem lhe facultava atravessar o cruzamento em marcha excessiva. Quem faz uso de velocidade imoderada concorre sempre para o agravamento das conseqüências, mesmo que em grau menor.

Pelos motivos que lancei, dou provimento parcial à apelação para reduzir de 50% o valor da condenação principal, por reconhecer que, em face da concorrência de culpa, a responsabilidade do apelado deve corresponder a esse percentual. Quanto aos juros e a correção monetária, mantenho a sentença."

O SR. JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO:

"Peço adiamento."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.399 - BELO HORIZONTE - 06.11.84

-6-

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ADIADO A PEDIDO DO JUIZ VOGAL. OS JUIZES
RELATOR E REVISOR DAVAM PROVIMENTO PARCIAL."

